



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 443/XII/2.ª (PS)

**Autor:** Deputado Fernando  
Virgílio Macedo

---

Redução da taxa do IRC para 12,5% para os primeiros 12 mil e 500 euros de lucros, apoiando as PME



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

Doze deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 443/XII/2.<sup>a</sup> – *“Redução da taxa do IRC para 12,5% para os primeiros 12 mil e 500 euros de lucros, apoiando as PME”*.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 3 de setembro de 2013, tendo sido admitida no dia 11 de setembro e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da Comissão de 18 de setembro, foi o signatário designado para a elaboração do presente parecer.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa encontra-se agendada para a sessão plenária de 3 de outubro.

### 2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 443/XII/2.<sup>a</sup> pretende alterar o artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), no sentido de repor a taxa de imposto de 12,5% para os primeiros 12.500 euros de matéria coletável que vigorou entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.

Na exposição de motivos os proponentes consideram que *“em fidelidade ao objetivo de equidade nos sacrifícios e atendendo à situação financeira particularmente difícil das PME, entende-se que uma redução das taxas de IRC deve beneficiar em primeira linha as empresas de menor dimensão e que se debatem com maiores problemas”*, sendo, por esse motivo, *“justo e necessária a reposição da taxa de IRC de 12,5% aos lucros até 12.500 euros das empresas”*.

### **3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário**

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumprindo, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (“lei formulário”).

Tendo em consideração o elevado número de alterações sofridas pelo Código do IRC, não se revela necessário, por segurança jurídica, indicar o número de ordem da alteração introduzida, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. No entanto, sugere a nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento que, em caso de aprovação, o título mencione o diploma alterado, passando a ter como designação: «Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, reduzindo a taxa do IRC para 12,5% para os primeiros 12 mil e 500 euros de lucros».

Não contendo o projeto de lei uma norma de entrada em vigor, a mesma ocorrerá, em caso de aprovação, no 5.º dia após a publicação, conforme estipula o n.º 2 do artigo 2.º da “lei formulário”.

Tendo em atenção que a aprovação desta iniciativa, que propõe a redução da taxa de IRC para 12,5% para os primeiros 12 mil e 500 euros de lucros, poderá traduzir uma diminuição das receitas deste imposto, cumpre alertar para o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (a designada “lei-travão”): *“Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de*



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

*cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.”*

Assim, a presente iniciativa não cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, o que poderá ser ultrapassado se, caso o projeto de lei seja aprovado na generalidade, em sede de especialidade se proceda à inclusão de norma relativa à entrada em vigor ou à produção de efeitos, de modo a coincidir com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2014.

#### **4. Iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, presentemente, não existe qualquer iniciativa legislativa sobre matéria idêntica.

Cumprе mencionar a existência de um anteprojeto de “Reforma do IRC orientada para a competitividade, o crescimento e o emprego”, datado de 30 de junho de 2013, da Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas nomeada pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais através do Despacho n.º 66-A/2013, de 2 de janeiro.

#### **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 443/XII/2.<sup>a</sup> – “Redução da taxa do IRC para 12,5% para os primeiros 12 mil e 500 euros de lucros, apoiando as PME” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, desde que acautelada, em sede de discussão na especialidade, a matéria de constitucionalidade mencionada na Parte I.3, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 2 de outubro de 2013

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Fernando Virgílio Macedo)**

**O Presidente da Comissão**

**(Eduardo Cabrita)**



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**Projeto de Lei n.º 443/XII/2.ª (PS)**

**Redução da taxa do IRC para 12,5% para os primeiros 12 mil e 500 euros de lucros, apoiando as PME.**

Data de admissão: 11 de setembro de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

**Índice**

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Maria João Godinho (DAPLEN) e Lisete Gravito e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 27 de setembro de 2013.

## **I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

O Projeto de Lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 3 de setembro de 2013, foi admitido e anunciado no dia 11 do mesmo mês, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 18 de setembro de 2013, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP nomeou como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Fernando Virgílio Macedo (PSD).

Com a presente iniciativa legislativa, os proponentes pretendem repor a “taxa de IRC de 12,5% aos lucros até 12 500 euros das empresas”. Na exposição de motivos do projeto de lei, os subscritores do projeto de lei recordam o grande aumento da carga fiscal dos últimos anos e defendem que a reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), no que diz respeito a reduções das respetivas taxas, tendo em conta o “objetivo de equidade nos sacrifícios e atendendo à situação financeira particularmente difícil das PME, [a] redução das taxas de IRC deve beneficiar em primeira linha as empresas de menor dimensão e que se debatem com maiores problemas”.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por 12 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 11/09/2013, tendo baixado nesta mesma data à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª). A discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 3 de outubro.

A aprovação desta iniciativa, que propõe a redução da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) para 12,5% para os primeiros 12 mil e 500 euros de lucros, poderá significar uma diminuição das receitas de IRC por parte do Estado. Ora, o n.º 2 do artigo 167.º da Constituição - princípio conhecido pela designação de «lei-travão» e igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento - impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento». Note-se, a este propósito, que o projeto de lei não menciona a respetiva data de entrada em vigor, pelo que a mesma ocorrerá, em caso de aprovação, no 5.º dia após a publicação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da «lei formulário». Aquela limitação pode, contudo, ser ultrapassada, em sede de discussão na especialidade, mediante a inclusão de uma norma relativa à entrada em vigor, fazendo-se coincidir a produção de efeitos com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei. Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário»<sup>1</sup>, uma vez que contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da «lei formulário», “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Código do IRC sofreu até à data um elevado número de modificações, nomeadamente em sede de

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho e 42/2007, de 24 de agosto.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Orçamento do Estado. Assim, não obstante o previsto na «lei formulário», tem-se optado, nestes casos, designadamente por motivos de segurança jurídica, por não indicar o número de ordem da alteração no título do diploma. Sugere-se, contudo, que, em caso de aprovação, no título se faça menção ao diploma alterado, passando a: «Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, reduzindo a taxa do IRC para 12,5% para os primeiros 12 mil e 500 euros de lucros».

Estando em causa uma alteração a um código, não se torna necessário proceder à republicação, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da «lei formulário».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa legislativa visa a reposição da taxa do IRC de 12,5% aos lucros de 12 500 euros das empresas.

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2012, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, o Governo, nos termos do artigo 113.º da lei, eliminou a taxa do IRC de 12,5 por cento aplicável a empresas com lucros tributáveis até 12.500 euros, passando a ser tributadas a uma taxa de 25 por cento.

A Lei teve origem na Proposta de Lei n.º 27/XII<sup>1ª</sup>, aprovada em votação final global, na reunião plenária de 30 de novembro de 2011, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, abstenção do PS e contra do PCP, BE e PEV. A Modificação da percentagem da tributação decorre do artigo 105.º da Proposta.

No âmbito do debate na especialidade, em comissão, foi apresentada a Proposta n.º 285C-1 de alteração do artigo 105.º da Proposta de Lei n.º 27/XII, da iniciativa do PEV, no sentido da eliminação do n.º 1 artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. A Proposta foi rejeitada em votação no Plenário.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Quanto à Proposta de Lei n.º 103/II/2ª que aprova o Orçamento do Estado para 2013, durante a sua apreciação em comissão, o BE apresentou a proposta n.º 271C de substituição do n.º 1, 2 e 3 do artigo 87.º do CIRC, e a proposta n.º 276C de aditamento do n.º 8 do artigo 87.º do CIRC, constante do artigo 181.º da Proposta de Lei. O PEV apresentou a proposta n.º 291C de substituição do n.º 1, 2 e 3 do artigo 87.º do CIRC, constante do artigo 181.º da Proposta de Lei. E o PCP apresentou a proposta n.º 415C-1 de aditamento das al. a) e b) do n.º 2 do artigo 87.º do CIRC e a proposta n.º 415C-2 de substituição da al. i) do n.º 4 do artigo 87.º do CIRC, constante do artigo 181.º da Proposta de Lei.

As presentes propostas de substituição e aditamento que foram todas rejeitadas, visavam a modificação das taxas do CIRC aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas, à atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras e a criação de três novos escalões no IRC, de introdução progressiva a empresas com lucros determinados.

A atual redação do artigo 87.º consiste em:

### **Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Taxas**

##### **Artigo 87.º**

##### **Taxas**

- 1 — *A taxa do IRC é de 25 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes. (Redação dada pelo artigo 113.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*
- 2 — *(Revogado pelo n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*
- 3 — *(Revogado pela Lei n.º 3-B/2010-28/04, produzindo efeitos a partir de Janeiro de 2011, no que respeita ao regime simplificado - n.º 2 do art.º 92 da lei referida).*
- 4 — *Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, exceto relativamente aos seguintes rendimentos:*
  - a) *(Revogada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro);*
  - b) *(Revogada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro);*
  - c) *(Revogada pelo n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
  - d) *Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35%;*
  - e) *(Revogada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro);*
  - f) *(Revogada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro);*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

g) *Juros e royalties, cujo beneficiário efetivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutra Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, em que a taxa é de 10% durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, e de 5% durante os quatro anos seguintes, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida diretiva, sem prejuízo do disposto nas convenções bilaterais em vigor*

h) *Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 35 %, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais; (Redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro)*

i) *Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 35 %. (Redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro)*

5 — *Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21,5 %. (Redação da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)*

6 — *As taxas previstas na alínea g) do n.º 4 não são aplicáveis:*

a) *Aos juros e royalties obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutra Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, direta ou indiretamente, por um ou vários residentes de países terceiros, exceto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objetivo principal ou como um dos objetivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;*

b) *Em caso de existência de relações especiais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 63.º, entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efetivo dos juros ou royalties, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou royalties que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efetivo.*

7 — *(Revogado pelo n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Recorde-se que a redação do artigo 87.º do CIRPC anterior à presente redação, era a que constava da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro e consistia no seguinte:

**Artigo 87º**

**Taxas**

1 - As taxas do imposto, com exceção dos casos previstos nos n.os 4 e seguintes, são as constantes da tabela seguinte:

Matéria coletável (em euros) Taxas

(em percentagens)

Até 12 500 . . . . . 12,5

Superior a 12 500 . . . . . 25

2 - O quantitativo da matéria coletável, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do 1º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.

– Revogado.

4 - Tratando -se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25 %, exceto relativamente aos seguintes rendimentos:

a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica, em que a taxa é de 15 %;

b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, em que a taxa é de 15 %;

c) Rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente, em que a taxa é de 21,5 %;

d) Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotó, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35 %;

e) Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de prestações de serviços referidos no nº 7) da alínea c) do nº 3 do artigo 4º, em que a taxa é de 15 %.

f) Rendimentos prediais em que a taxa é de 15 %.

g) Juros e royalties, cujo beneficiário efetivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

*forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, em que a taxa é de 10 % durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Diretiva nº 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, e de 5 % durante os quatro anos seguintes, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida diretiva, sem prejuízo do disposto nas convenções bilaterais em vigor.*

*h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 30 %, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais.*

*5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21,5 %.*

*6 - As taxas previstas na alínea g) do nº 4 não são aplicáveis:*

*a) Aos juros e royalties obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, direta ou indiretamente, por um ou vários residentes de países terceiros, exceto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objetivo principal ou como um dos objetivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;*

*b) Em caso de existência de relações especiais, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 63º, entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efetivo dos juros ou royalties, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou royalties que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efetivo.*

*7 - A taxa prevista no primeiro escalão da tabela prevista no nº 1 não é aplicável, sujeitando -se a totalidade da matéria coletável à taxa de 25 % quando:*

*a) Em consequência de operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efetuada depois de 31 de Dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a determinar matéria coletável não superior a € 12.500;*

*b) O capital de uma entidade seja realizado, no todo ou em parte, através da transmissão dos elementos patrimoniais, incluindo ativos intangíveis, afetos ao exercício de uma atividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a atividade exercida por aquela seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.*



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A Lei teve origem na Proposta de Lei 42/XI/2ª que aprova o Orçamento do Estado para 2011. Foi aprovada em votação final global, na reunião planária de em 26 de novembro de 2010, com os votos a favor do PS e contra do PSD, CDS-PP, BE, PCP e PEV.

Apresenta-se uma ligação para o anteprojeto de reforma de uma reforma do IRC orientada para a competitividade, o crescimento e o emprego, de 30 de junho de 2013, da Comissão para a reforma do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletiva.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha, França e Itália.

#### **ESPAÑA**

No ordenamento espanhol a taxação das pessoas coletivas não tem como base legal um único diploma, à semelhança do nosso código do IRC, mas sim vários diplomas: “Imposto sobre Sociedades”; IVA e “Retenções por conta do Imposto sobre Sociedades”.

A tributação das sociedades em Espanha é regulada antes de mais pelo Real Decreto Legislativo 4/2004, de 5 de Março, pelo qual se aprova “o texto atualizado da Lei do Imposto sobre as Sociedades”. Deve-se ter em conta o Título IV, do referido diploma, relativo à “base tributável” (artigos 10.º a 25.º).

Veja-se também o Real Decreto n.º 1777/2004, de 30 de Julho, “que aprova o Regulamento do Imposto sobre as Sociedades”. Nomeadamente, o “Capítulo II - Cobertura do risco de crédito nas entidades financeiras” e a “Segunda Disposição Transitória - Risco de crédito nas entidades financeiras”.

Recentemente, foram aprovadas novas medidas. Há a realçar as principais novidades tributárias introduzidas pelo Real Decreto-Lei n.º 4/2013, de 22 de fevereiro (medidas de apoio ao empreendedorismo e de Estímulo do crescimento e da criação de emprego).

O artigo 7.º do Real Decreto-Lei n.º 4/2013 introduz, com efeitos impositivos para períodos que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2013, a Disposição Adicional Decimo Nona do Texto Atualizado da Lei do Imposto sobre Sociedade, que aprova um tipo de imposto reduzido para

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

as novas entidades, constituídas a partir de 1 de janeiro de 2013, que realizem atividades económicas. Estas entidades serão tributadas, no primeiro período impositivo em que a base imponible resulte positiva e no seguinte, de acordo com a seguinte escala, exceto se, de acordo com o previsto no artigo 28.º desta Lei, devam tributar para um tipo diferente do geral:

- a) Para a parcela do lucro tributável entre 0 e € 300.000, a uma taxa de 15%.
- b) Para a base fiscal remanescente, a uma taxa de 20%.

**FRANÇA**

Em França, a matéria é regulada pelo *Code Général des Impôts*. Pode consultar-se uma explicação mais detalhada do IRC francês no [portal dos impostos](#), que disponibiliza toda a informação respeitante ao mesmo.

O imposto sobre as sociedades diz respeito principalmente aos rendimentos de algumas empresas e pessoas coletivas.

Nos termos dos [artigos 219.º e 235 ter ZC](#) do Código, o [Imposto sobre as sociedades](#) é um imposto direto e proporcional aos lucros das empresas. A taxa base de incidência sobre o lucro é de 33.33%, sempre que este seja igual ou superior a 7 630 000 euros.

No entanto, se o seu volume de negócios é inferior a este valor, a alíquota da empresa depende de condições relacionadas com o seu capital:

Le capital de votre société...	
a été entièrement versé par les associés <b>et</b> est détenu pour 75 % au moins par des personnes physiques (ou par une autre société répondant aux mêmes conditions)	n'a pas entièrement été versé par les associés <b>ou</b> est détenu pour moins de 75 % par des personnes physiques
... elle est imposée au taux de	
15 % sur ses <b>38 120 premiers euros</b> de bénéfices. Ce montant est apprécié par période de 12 mois. puis <b>33,1/3 %</b> pour le reste de ses bénéfices.	33,1/3 % pour l'ensemble de ses bénéfices



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

### ITÁLIA

Em Itália, a tributação das sociedades é regulada pelo IRES, acrónimo de Imposto sobre o Rendimento das Sociedades, que é um imposto proporcional e pessoal com alíquota de 27,50 % (até 2007 a alíquota era de 33%).

Veja-se este [documento relativo ao seu cálculo](#).

Foi criado pelo [Decreto Legislativo n.º 344/2003, de 12 de Dezembro](#) (*"Riforma dell'imposizione sul reddito delle società, a norma dell'articolo 4 della legge 7 aprile 2003, n. 80"*). A base e modos de tributação dos rendimentos das empresas constam dos artigos 56.º e seguintes do Texto Único dos Impostos sobre o Rendimento (TUIR). Ver ainda o [artigo 109.º](#) do TUIR.

Também [os artigos 81.º e seguintes do TUIR](#) (Texto Único dos Impostos sobre o Rendimento), regulam a determinação da base de taxação das sociedades. [*Dpr 22 dicembre 1986 n. 917 - Approvazione del testo unico delle imposte sui redditi*].

Para uma maior desenvolvimento ver esta ligação a "[Sociedades](#)", no sítio da "Agenzia delle Entrate" ('Agência das Entradas', a correspondente à nossa Direcção-Geral dos Impostos).

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

#### **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas obrigatórias**

Não se afigura como obrigatória a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias, nos termos legais e regimentais.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Governo.

**VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A aprovação desta iniciativa, que propõe a redução da taxa do IRC para 12,5% para os primeiros 12 mil e 500 euros de lucros, poderá significar uma diminuição das receitas de IRC por parte do Estado, podendo acautelar-se o respeito pela «lei-travão» através da norma de entrada em vigor, fazendo-se coincidir a produção de efeitos com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado, conforme referido anteriormente.

